

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 05/11/1992
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10660-001.017/88-05

(nms)

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.928

Recurso n.º 82.382
 Recorrente LATICÍNIOS RADIANTE LTDA.
 Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

PIS-FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS RADIANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10660-001.017/88-05

Recurso Nº: 82.382
Acórdão Nº: 202-04.928
Recorrente: LATICÍNIOS RADIANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), face a apuração pelo Fisco da ocorrência de omissão de receita no ano de 1985, caracterizada por Passivo Fictício e Suprimento Fictício de Caixa.

A autuada interpôs recurso tempestivo, discordando da exigência. (fls. 08/20).

Alegando que o processo decorrente segue a sorte do principal, o fiscal autuante manifesta-se pela manutenção integral da exigência (fls. 23).

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a relação de causa e efeito existente entre o processo principal e o acessório, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso tempestivo (fls. 37/48), onde alega basicamente, as mesmas razões de defesa anteriormente apresentadas.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 19.03.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência para que na repartição de origem, fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10660-001.017/88-05
Acórdão nº 202-04.928

de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 102-24.550, de 20.11.89, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10660-001.017/88-05

Acórdão nº 202-04.928

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 102-24.550, juntado por cópia às fls. 84/90, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY